



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10882.004497/2008-76
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-004.088 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de dezembro de 2019
Matéria IRRF - TRABALHO ASSALARIADO
Recorrente INDÚSTRIA INAJÁ - ARTEFATOS, COPOS, EMBALAGEM DE PAPEL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2004

DÉBITOS DE IR-FONTE NÃO CONFESSADOS EM DCTF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRINCIPAL E MULTA DE OFÍCIO DE 75%. POSSIBILIDADE.

A partir do ano- calendário de 1999, exercício de 2000, a DIPJ tem natureza meramente informativa.

A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, não é instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado (Súmula CARF n° 92).

A DIRF, também, tem caráter meramente informativo de débito.

É devido o lançamento de ofício com respectiva multa punitiva, repressiva, para a constituição do crédito tributário, quanto aos débitos não confessados em DCTF, mas informados em DIPJ e/ou DIRF e não pagos antes da ciência do início do procedimento de fiscalização.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. MATÉRIA SUMULADA PELO CARF.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula CARF n° 4 - Vinculante, conforme Portaria MF n° 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. (Súmula CARF n° 5 - Vinculante, conforme Portaria MF n° 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Processo nº 10882.004497/2008-76
Acórdão n.º **1401-004.088**

S1-C4T1
Fl. 238

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.(**Súmula CARF nº 108 - Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Nelso Kichel, Leticia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se do Recurso Voluntário (e-fls. 203/213) em face do Acórdão da 4ª Turma da DRJ/Campinas (e-fls. 165/181) que julgou a Impugnação procedente em parte.

Quanto aos fatos, consta dos autos:

- que, em **24/11/2008**, a Fiscalização da RFB, unidade DRF/Osasco, lavrou Auto de Infração do IRRF do ano-calendário 2004 (e-fls. 26/54), ao imputar as seguintes infrações, *in verbis*:

(...)

001 - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE TRABALHO ASSALARIADO.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE TRABALHO ASSALARIADO

Insuficiência de recolhimento ou de declaração de IRRF - Imposto de Renda retido na Fonte sobre Trabalho Assalariado, apurada pelo cotejo entre os dados declarados em DIRF e os declarados em DCTF, conforme Termo de Verificação, às fls. 10-12.

(...)

ENQUADRAMENTO LEGAL

Arts. 620, 621, 624, 625, 626, 636, 637, 638, 641 a 646, do RIR/99 c/c art. 1º da Lei nº 9.887/99.

002 - TRABALHO SEM VÍNCULO DE EMPREGO

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE TRABALHO SEM VÍNCULO DE EMPREGO

Insuficiência de recolhimento ou de declaração de IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte sobre Trabalho sem Vínculo Empregatício, apurada pelo cotejo entre os dados declarados em DIRF e os declarados em DCTF, conforme Termo de Verificação, as fls. 10-12.

(...)

ENQUADRAMENTO LEGAL

Arts. 620, 628, 629, 630, 641 a 644 e 646, do RIR/99, c/c art. 1º da Lei nº 9.887/99.

(...)

- que o Termo de Verificação Fiscal IRRF (e-fls. 20/24), o qual é parte integrante do auto de infração, narra, descreve os fatos apurados/imputados e contém demonstrativo de diferenças a pagar de IRRF, e do qual se extrai:

(...)

Passado o prazo para atendimento e sem resposta alguma por parte da INAJÁ em solucionar as pendências apontadas, no Termo de Início de Fiscalização e respectivo aditamento, executou-se os trabalhos com os dados disponíveis, constantes da Receita Federal do Brasil.

2. DA ANALISE

Verificou-se que, na execução dos procedimentos do Programa DIRF x DARF, foram detectadas divergências no ano-calendário de 2004 entre o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF informado na DIRF, os valores recolhidos por meio de DARF e os informados em DCTF, conforme demonstração analítica abaixo, cujos fatos geradores ficaram sem o respectivo lançamento/recolhimento:

F.G.	CÓDIGO	EM DIRF - R\$	EM DARF - R\$	EM DCTF - R\$	DIRF (-) DARF	DIRF (-) DCTF
10/01/04	0561	84,31	84,31	✓	-	84,31
17/01/04	0561	350,31	350,31	✓	-	350,31
24/01/04	0561	57,81	57,81	✓	-	57,81
31/01/04	0561	4.041,86	-	-	4.041,86	4.041,86
14/02/04	0561	44,48	44,48	✓	-	44,48
29/02/04	0561	3.933,72	-	-	3.933,72	3.933,72
13/03/04	0561	24,71	24,71	✓	-	24,71
31/03/04	0561	4.420,58	-	-	4.420,58	4.420,58
24/04/04	0561	40,71	40,71	✓	-	40,71
30/04/04	0561	5.099,39	-	-	5.099,39	5.099,39
08/05/04	0561	218,25	218,25	✓	-	218,25
15/05/04	0561	26,77	26,77	✓	-	26,77
31/05/04	0561	4.796,62	-	-	4.796,62	4.796,62
30/06/04	0561	4.961,08	-	-	4.961,08	4.961,08
31/07/04	0561	4.789,35	-	-	4.789,35	4.789,35
31/08/04	0561	4.212,99	-	-	4.212,99	4.212,99
30/09/04	0561	3.676,31	-	-	3.676,31	3.676,31
31/10/04	0561	4.025,14	-	-	4.025,14	4.025,14
30/11/04	0561	3.344,67	-	-	3.344,67	3.344,67
31/12/04	0561	3.179,97	-	-	3.179,97	3.179,97
20/12/04	0561	3.025,28	-	-	3.025,28	3.025,28
TOTAIS 1		54.354,31	847,35	-	53.506,96	54.354,31

F.G.	CÓDIGO	EM DIRF - R\$	EM DARF - R\$	EM DCTF - R\$	DIRF (-) DARF	DIRF (-) DCTF
17/01/04	0588	45,00	45,00	✓	-	45,00
31/01/04	0588	230,00	-	-	230,00	230,00
21/02/04	0588	45,00	45,00	✓	-	45,00
28/02/04	0588	230,00	230,00	✓	-	230,00
21/03/04	0588	45,00	45,00	✓	-	45,00
28/03/04	0588	230,00	230,00	✓	-	230,00
24/04/04	0588	100,00	100,00	✓	-	100,00
30/04/04	0588	241,33	-	-	241,33	241,33
08/05/04	0588	230,00	230,00	✓	-	230,00
31/05/04	0588	85,34	-	-	85,34	85,34
30/06/04	0588	315,34	-	-	315,34	315,34
31/07/04	0588	315,34	-	-	315,34	315,34
31/08/04	0588	285,34	-	-	285,34	285,34
30/09/04	0588	285,34	-	-	285,34	285,34
31/10/04	0588	304,34	-	-	304,34	304,34
30/11/04	0588	344,05	-	-	344,05	344,05
31/12/04	0588	325,13	-	-	325,13	325,13
TOTAIS 2		3.656,55	925,00	-	2.731,55	3.656,55
TOTAIS GERAL		58.010,86	1.772,35	-	56.238,51	58.010,86

(...)

Como não houve um pronunciamento por parte da INAJÁ, em relação às divergências constatadas, devem ser efetuados os lançamentos que deixaram de ser confessados em DCTF, no montante de R\$54.354,31, a título de IRRF - Rendimentos do

Trabalho Assalariado, código 0561 e de R\$3.656,55, a título de IRRF - Rendimentos do Trabalho sem Vínculo Empregatício, código 0588. Se, na impugnação, o contribuinte comprovar que já pagou total ou parcialmente o tributo lançado, de forma tempestiva, a DRJ poderá exonerá-lo da multa de ofício.

(...)

- que o crédito tributário lançado de ofício, na data de lavratura do auto de infração do IRRF, perfaz o montante de **R\$ 135.460,36**, o qual está assim especificado:

Auto de Infração	Principal (R\$)	Juros de Mora calculados até 31/10/2008 (R\$)	Multa de Ofício de 75%	Total (R\$)
IRRF	58.010,86	33.941,43	43.508,07	135.460,36

Ciente do lançamento fiscal em **01/12/2008** (e-fl. 56), a contribuinte apresentou Impugnação em **22/12/2008** por via postal (e-fls. 62/74 e 76/88), conforme carimbo de recepção (e-fl. 142), cujas razões, em síntese, constam do relatório da decisão *a quo* e que reproduzo, *in verbis*:

(...)

Na impugnação interposta, contesta a requerente a aplicação da multa de ofício de 75%, afirmando que, como os valores estavam inscritos em DIPJ, não havia necessidade de lançamento de ofício, bastando a inscrição do débito em Dívida Ativa da União, com a multa moratória de 20%. Discute, também, a aplicação da Taxa Selic sobre os valores lançados.

(...)

3) afirma que a multa imposta de 75%, cujo fundamento legal é o artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, só é aplicável quando é necessário o lançamento de ofício;

4) no caso em tela, tal procedimento é totalmente desnecessário, tendo em vista que, conforme consta do próprio relatório fiscal, os valores exigidos foram declarados como devidos na DIPJ;

5) aduz que o Fisco poderia ter inscrito o débito em Dívida Ativa da União, com a inclusão da multa moratória de 20%, conforme previsto no art. 61, da mesma Lei nº 9.430, de 1996, dispositivo que reproduz;

6) cita acórdão do Conselho de Contribuintes, que faz referência a lançamento de débito declarado em DCTF, caso em que foi afastada a multa de ofício;

7) *tece extensas considerações sobre a Taxa Selic, destacando o caráter remuneratório dos encargos, quando os débitos tributários deveriam ser cobrados com juros moratórios, conforme art. 161, do CTN, diz que a utilização da referida taxa vulnera os princípios constitucionais de anterioridade, segurança jurídica e indelegabilidade tributária, citando doutrina e jurisprudência;*

8) *requer, ao final, seja o auto de infração julgado improcedente e remetido ao arquivo, extinguindo-se o processo administrativo.*

(...)

Na sessão de **14/05/2009**, a 4ª Turma da DRJ/Campinas julgou a Impugnação procedente em parte, conforme Acórdão (e-fls. 165/181), cuja ementa, dispositivo e voto condutor, no que pertinente, transcrevo:

(...)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2004

IRRF. CONFRONTO DIRF X DARF.

Ê devido pela fonte pagadora o imposto de renda informado em DIRF que não tenha sido recolhido e nem declarado em DCTF, mormente quando não se logra demonstrar eventual erro no preenchimento das declarações.

FALTA DE RECOLHIMENTO. MULTA DE OFICIO.

Verificada a existência de guias de recolhimento, pagas pela contribuinte, referentes a algumas parcelas do lançamento, mas que não foram registradas em DCTF, exonera-se a multa de ofício de 75% sobre elas incidente.

MULTA DE OFICIO. JUROS A TAXA SELIC. INCONSTITUCIONALIDADE. INSTANCIAS ADMINISTRATIVAS. COMPETÊNCIA.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade, restringindo-se a instância administrativa ao exame da validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do fisco.

ENDEREÇAMENTO DAS INTIMAÇÕES.

Ê prevista a intimação do sujeito passivo apenas no domicílio tributário, assim considerado o do endereço postal, eletrônico ou

de fax, fornecido pelo contribuinte, para fins cadastrais, à Receita Federal do Brasil.

Lançamento Procedente em Parte

(...)

Vistos, relatados e discutidos os autos deste processo, ACORDAM os julgadores da 4ª Turma da DRJ em Campinas, por unanimidade de votos, em JULGAR PROCEDENTE EM PARTE o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(...)

Voto

(...)

A contribuinte, por seu representante legal, não contestou o lançamento, limitando-se a requerer a substituição da multa de ofício pela multa moratória, além de não concordar com a aplicação da Taxa Selic sobre os débitos lançados.

(...).

Relativamente à multa de ofício, pleiteia a contribuinte que se afaste o percentual de 75%, para cobrança do débito com a multa moratória de 20%, sob alegação de que os valores já estariam registrados em DIPJ, conforme relatório fiscal.

(...)

Destaque-se, desde logo, que a DIPJ, a partir do ano-calendário de 1998, passou a ter caráter meramente informativo, não se constituindo em confissão de dívida qualquer valor nela registrado.

Da mesma forma, as DIRF nunca tiveram o caráter de instrumento de confissão de dívida, constituindo mera obrigação acessória dos contribuintes, para informar ao Fisco, os rendimentos pagos a outros contribuintes, bem como o imposto eventualmente retido de acordo com a legislação de regência do tributo.

(...)

Diferente é a caracterização da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais — DCTF, que foi enquadrada legalmente como confissão de dívidas, conforme previsto no Decreto-Lei no 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 5º, § 1º, base legal para a emissão da Instrução Normativa no 126, de 30 de outubro de 1998, que instituiu a DCTF.

(...)

Com base nesse entendimento oficial, de que os valores inscritos em DCTF constituem confissão de dívida, a fiscalização, ao endereçar a intimação de fls. 03 à contribuinte, fez constar no demonstrativo de divergências a esclarecer, um campo específico denominado "Valor declarado em DCTF", no qual não consta nenhuma importância registrada.

Como a interessada não se manifestou a respeito das diferenças verificadas, confirmou indiretamente que os valores extraídos da DIRF não haviam sido lançados em DCTF.

Por essa razão, foi feito o lançamento de todas as quantias inscritas na DIRF fiscalizada, considerando-se a necessidade de constituição do crédito tributário, na ausência de entrega da DCTF, que constitui confissão de dívida.

No entanto, examinando-se os dois quadros demonstrativos, que constam do Termo de Verificação Fiscal de fls. 10/12, verifica-se que a auditoria apurou a existência de algumas guias de recolhimento, detalhadas no relatório de fls. 08.

Sobre essas quantias recolhidas, não deve prosperar a cobrança da multa de ofício de 75%, devendo os Darf respectivos serem alocados aos débitos correspondentes, lançados no presente auto de infração, conforme informa a fiscalização, em trecho do Termo de Verificação Fiscal, que se reproduz, mais uma vez: (...).

O desfecho adotado no presente acórdão deriva do entendimento da administração de que os valores pagos, mas que não foram declarados pela contribuinte em DCTF ou outro instrumento de confissão de dívida, devem ser objeto de lançamento por meio de Auto de Infração, podendo as Delegacias de Julgamento cancelar a multa de ofício aplicada e manter os valores principais para que neles sejam alocados, vinculados ou aproveitados os pagamentos existentes.

Em relação aos juros de mora, cabe ressaltar que à autoridade administrativa impõe-se cumprir a determinação legal, aplicando o ordenamento vigente às infrações concretamente constatadas, não sendo sua competência discutir a constitucionalidade da taxa Selic, (...), como também se tem ou não natureza de correção monetária, ou se pode ou não ser aplicada na área tributária.

(...)

Conclui-se, assim, diante dos dispositivos legais citados e por força da vinculação a que está adstrita esta autoridade julgadora, que para o ano-calendário em exame, os juros de mora sobre tributos não pagos nos prazos previstos na legislação devem ser calculados com base na taxa Selic.

Em face do exposto, VOTO no sentido de considerar procedente em parte a exigência fiscal constante do presente processo, para cancelar a multa de ofício incidente sobre os valores cujo

recolhimento está comprovado, conforme resumo ao final do presente acórdão.

Per.Apuração	Imposto			Multa 75%		
	Exigido	Cancelado	Mantido	Exigida	Cancelada	Mantida
10/01/2004	84,31	0,00	84,31	63,23	63,23	0,00
17/01/2004	395,31	0,00	395,31	296,48	296,48	0,00
24/01/2004	57,81	0,00	57,81	43,35	43,35	0,00
31/01/2004	4.271,86	0,00	4.271,86	3.203,89	0,00	3.203,89
14/02/2004	44,48	0,00	44,48	33,36	33,36	0,00
21/02/2004	45,00	0,00	45,00	33,75	33,75	0,00
28/02/2004	230,00	0,00	230,00	172,50	172,50	0,00
29/02/2004	3.933,72	0,00	3.933,72	2.950,29	0,00	2.950,29
13/03/2004	24,71	0,00	24,71	18,53	18,53	0,00
21/03/2004	45,00	0,00	45,00	33,75	33,75	0,00
28/03/2004	230,00	0,00	230,00	172,50	172,50	0,00
31/03/2004	4.420,58	0,00	4.420,58	3.315,43	0,00	3.315,43
24/04/2004	140,71	0,00	140,71	105,53	105,53	0,00
30/04/2004	5.340,72	0,00	5.340,72	4.005,54	0,00	4.005,54
08/05/2004	448,25	0,00	448,25	336,18	336,18	0,00
15/05/2004	26,77	0,00	26,77	20,07	20,07	0,00
31/05/2004	4.881,96	0,00	4.881,96	3.661,47	0,00	3.661,47
30/06/2004	5.276,42	0,00	5.276,42	3.957,31	0,00	3.957,31
31/07/2004	5.104,69	0,00	5.104,69	3.828,51	0,00	3.828,51
31/08/2004	4.498,33	0,00	4.498,33	3.373,74	0,00	3.373,74
30/09/2004	3.961,65	0,00	3.961,65	2.971,23	0,00	2.971,23
31/10/2004	4.329,48	0,00	4.329,48	3.247,11	0,00	3.247,11
30/11/2004	3.688,72	0,00	3.688,72	2.766,54	0,00	2.766,54
20/12/2004	3.025,28	0,00	3.025,28	2.268,96	0,00	2.268,96
31/12/2004	3.505,10	0,00	3.505,10	2.628,82	0,00	2.628,82
Totais	58.010,86	0,00	58.010,86	43.508,07	1.329,23	42.178,84

(...)

Obs:

(i) A decisão *a quo* afastou a multa de 75% em relação aos pagamentos do IRRF com DARF (pagamentos existentes antes da ciência do início do procedimento fiscal), cujos débitos do principal do IRRF não estavam confessados em DCTF. Ou seja, manteve os débitos do principal do IRRF (constituição do crédito tributário via auto de infração), porém determinou a alocação dos recolhimentos em DARF ao respectivo principal lançado.

Ciente desse *decisum* em **15/06/2009** (e-fl. 2001), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em **14/07/2009** (e-fls. 203/213), reiterando, reprisando, as razões já apresentadas na primeira instância, ou seja:

- que não pode reconhecer os valores que lhe são imputados como devidos, razão do presente recurso;

-que, em relação ao mérito:

a) da multa de ofício:

- que a multa de ofício de 75%, além do caráter confiscatório, não se justifica sua exigência, pois o débito foi informado na DIPJ;

- que, assim, era totalmente desnecessário o lançamento de ofício, uma vez que os valores exigidos foram declarados como devidos na DIPJ e poderia o fisco ter procedido a inscrição em dívida ativa. Portanto, deve incidir somente a multa moratória no limite máximo de 20%, prevista no art. 61 da Lei nº 9.430/96;

b) do juros de mora - taxa Selic:

- que é incabível a aplicação da taxa SELIC como juros de mora para fins tributários e cita o REsp nº 215.881-PR, relator Min. Franciulli Netto pela inconstitucionalidade da aplicação da taxa Selic como sucedânea dos juros de mora.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel - Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade. Portanto, conheço do recurso.

Conforme relatado, o auto de infração do IRRF trata acerca de infrações imputadas do ano-calendário 2004, ou seja:

- a) trabalho assalariado: falta de recolhimento do IRRF, **código de receita 0561**;
- b) trabalho sem vínculo empregatício: falta de recolhimento do IRRF, **código de receita 0588**.

A decisão *a quo*, como já referido no relatório, deu provimento parcial à Impugnação:

a) ao afastar a multa de ofício de 75% em relação aos pagamentos do IRRF com DARF (pagamentos existentes, efetuados antes da ciência do início do procedimento fiscal), cujos débitos do principal do IRRF do ano-calendário 2004, não estavam confessados em DCTF, mas apenas declarados em DIRF/DIPJ.

Ou seja, nessa parte, manteve os débitos do principal do IRRF (constituição do crédito tributário via auto de infração), porém determinou a alocação dos recolhimentos em DARF ao respectivo principal lançado, objeto do auto de infração;

b) em relação aos demais períodos do ano-calendário 2004 manteve o principal e a multa de ofício de 75% com respectivos juros de mora.

Nesta instância recursal, a recorrente não se rebela contra o principal do IRRF mantido pela decisão *a quo* (matéria preclusa); porém levanta-se contra:

- a) a exigência da multa de ofício de 75%:
 - que seria desnecessária sua aplicação, pois o débito já estaria confessado na DIPJ e/ou DIRF, então caberia à Procuradoria da Fazenda Nacional inscrever em Dívida Ativa da União com 20% de multa de mora e cobrar o débito mediante ação de execução fiscal;

b) quanto à taxa SELIC, sucedânea dos juros mora, que seria ilegal e inconstitucional a sua exigência.

Identificados os pontos controvertidos, passo a enfrentá-los.

Não procede a irresignação da recorrente. Recurso meramente procrastinatório.

**MULTA DE OFÍCIO DE 75%. ANO-CALENDÁRIO 2004.
MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA**

Os débitos do IRRF, objeto do auto de infração deste processo, não estavam confessados em DCTF, mas apenas declarados em DIRF e não pagos, conforme planilhas ou demonstrativos constantes do TVF (e-fls. 20/24) e que estão transcritas no relatório.

Na verdade, o lançamento fiscal objeto deste processo decorreu do confronto ou batimento de informações entre: DIRF x DARF x DCTF.

Como os débitos em aberto do IRRF foram declarados em DIRF, não foram confessados em DCTF e não foram pagos, o Fisco lavrou o auto de infração.

Sem delongas, diversamente do alegado pela recorrente, os débitos informados em DIPJ e/ou DIRF não configuram confissão de dívida, pois tais declarações possuem natureza ou caráter meramente informativo. Ou seja, essas declarações não possuem o condão de constituir o crédito tributário. Os débitos exigidos pelo auto de infração não foram confessados nas DCTF dos respectivos períodos de apuração. Por isso, da necessidade de constituição do crédito tributário via auto de infração com imposição de multa de ofício respectiva.

No caso, houve a aplicação de multa pecuniária mínima de 75% para a espécie de infração imputada em procedimento repressivo de fiscalização, conforme enquadramento legal especificado no instrumento de lançamento de ofício (auto de infração).

A multa moratória de 20% (vinte por cento) incide, aplica-se apenas para pagamento espontâneo, atrasado, de débitos vencidos e antes da ciência de qualquer procedimento contra o sujeito passivo, Portanto, inaplicável ao caso.

Os débitos informados em DIRF ou DIPJ não confessados em DCTF demandam constituição do crédito tributário via auto de infração.

Os precedentes do CARF também são nesse sentido.

A título ilustrativo, cabe transcrever as seguintes ementas de julgados das Turmas deste CARF:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Período de apuração: 01/10/2002 a 31/01/2005 DÉBITOS DE PIS/COFINS. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DÉBITO NÃO CONFESSADO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. Os valores indevidamente compensados, não declarados em DCTF, podem ser objeto de lançamento de ofício, através de Auto de Infração. No plano federal, é regida pela Lei nº 9.430/96, e os créditos a compensar são os nela indicados, não sendo cabível interpretação analógica ou extensiva. DIPJ e DACON não são documentos aptos à constituição de crédito tributário. Os documentos previstos na legislação tributária não se substituem nas suas funções e finalidades. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE. A multa de ofício de 75 % (setenta e cinco por cento) aplicada nos lançamentos de ofício esta prevista no inciso I, do art. 44 da Lei nº 9.430/96. (Acórdão nº 3302-007.481 - 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, sessão de julgamento de 20/08/2019, Relatora Denise Madalena Green).

VALORES INFORMADOS NA DIRF E NÃO CONFESSADOS EM DCTF - INSUFICIÊNCIA PE RECOLHIMENTO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO — CABIMENTO - Constatada a insuficiência de recolhimentos de débitos de IRRF informados na DIRF e não confessados em DCTF é lícito ao Fisco exigir, por meio de lançamento de ofício, as diferenças apuradas, acompanhadas da imposição da multa de ofício. (Acórdão 104-22.511, Recurso Voluntário Negado por Unanimidade pela 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, relator Antonio Lopo Martinez, sessão de 13/06/2007).

DIRPJ/DIPJ. NATUREZA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA E EXECUÇÃO DE DÉBITOS SEM PRÉVIA DECLARAÇÃO EM DCTF OU LANÇAMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. Até o final do ano-calendário de 1998, exercício de 1999, a DIRPJ/DIPJ tinha a natureza de confissão de dívida e a condição de instrumento hábil e suficiente para inscrição dos débitos confessados em Dívida Ativa da União (DAU) e a consequente cobrança executiva, sem necessidade de prévia declaração em DCTF ou prévio lançamento de ofício. DIPJ. NATUREZA INFORMATIVA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA E EXECUÇÃO SEM PRÉVIA DECLARAÇÃO EM DCTF OU LANÇAMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. A partir do ano calendário de 1999, exercício de 2000, a DIPJ perdeu natureza de confissão de dívida e passou a ter natureza meramente informativa, em decorrência, os saldos dos débitos tributários das pessoas jurídicas nela informados somente poderão ser inscritos em dívida ativa e executados se, previamente, declarados em DCTF ou lançados de ofício. (Ac. 3302-004.130, sessão de 26/04/2017, Relator JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO).

DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - DIRF - VALORES INFORMADOS - INSTRUMENTO

DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - A DIRF elaborada pelo sujeito passivo que informa os rendimentos tributáveis pagos ou creditados, por si ou na qualidade de representante de terceiro, bem assim o respectivo Imposto de Renda Retido na Fonte, não é lançamento e não constitui crédito tributário e nem os valores nela indicados podem ser inscritos em dívida ativa por ausência de previsão legal, sendo cabível o lançamento do imposto não recolhido acompanhado da multa punitiva e demais acréscimos legais mediante ato de ofício. (Ac. 104-20.096, sessão de 11/08/2004, Relator Nelson Mallmann).

Correta, destarte, a decisão recorrida que manteve a multa de ofício quanto aos débitos de IRRF não confessados em DCTF, apenas declarados em DIRF ou DIPJ e inexistente pagamento antes da ciência do início do procedimento de fiscalização.

Portanto, não cabe fazer reparo à decisão *a quo*, a qual deve ser mantida.

TAXA SELIC SUCEDÂNEA DOS JUROS DE MORA. MATÉRIA SUMULADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA

Aqui, também, a recorrente não tem melhor sorte. O órgão administrativo de julgamento não tem competência para conhecer de arguição de inconstitucionalidade. Matéria sumulada, conforme Súmula CARF nº 02, cujo verbete transcrevo, *in verbis*:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

Apenas para argumentar, diversamente do alegado pela recorrente, a exigência da taxa SELIC como sucedânea dos juros mora de 1% a.m.(art. 161 do CTN) configura realização do princípio da constitucional da isonomia de tratamento.

Veja.

O contribuinte inadimplente, nessa condição, está indevidamente na posse do valor do tributo (capital) pertencente à Fazenda Nacional, devendo pagá-lo incidindo juros de mora, os quais possuem caráter compensatório.

Ou seja:

Os juros de mora possuem natureza compensatória. Se a Fazenda Nacional tivesse o dinheiro em mãos já poderia tê-lo aplicado com ganho ou quitado seus débitos em atraso, livrando-se, agora ela, da mora e de suas consequências.

A União Federal para realizar suas funções constitucionais (implementação de políticas públicas) necessita desses recursos (tributos) em poder, indevidamente, do contribuinte inadimplente, sendo obrigada a ir ao mercado financeiro, contrair empréstimos, pagando taxa SELIC aos Bancos, instituições financeiras.

Ora, se para o débito da União, junto ao mercado financeiro, incide taxa SELIC. Logo, com mais razão, em relação ao crédito tributário, indevidamente na posse do contribuinte inadimplente (moroso), também deve incidir taxa SELIC. Caso contrário, criaria-se descompasso, e a conta jamais fecharia. É o que se denomina mesmo peso, mesma medida.

Assim, a aplicação da taxa SELIC aos créditos e débitos da União é realização do princípio da isonomia de tratamento.

Os tribunais pátrios, desde longa data, sufragaram esse entendimento. Não há mais discussão acerca dessa matéria. A aplicação da Taxa Selic, sucedânea dos juros de mora, é legal.

Feita essa digressão, seguindo esse entendimento dos tribunais pátrios, a aplicação dos juros SELIC na cobrança de débitos tributários está sumulada pelas Súmulas CARF nº 04, 05 e 108, cujos verbetes transcrevo, *ipsis litteris*:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Súmula CARF nº 5

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Portanto, não há reparo a fazer na decisão recorrida.

Processo nº 10882.004497/2008-76
Acórdão n.º **1401-004.088**

S1-C4T1
Fl. 253

Por tudo que foi exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel